



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.861
(Processo n.º. 2003/51066-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 052/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ e a SEPLAN

Responsável: Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo n.º. 2003/51066-6

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ, referente ao Convênio n.º. 052/2002, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, no valor de R\$-70.000,00 (setenta mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para "Construção de Micro Sistema de Abastecimento de Água", sob a responsabilidade do Sr. José Antônio dos Santos Carvalho.

Houve contrapartida da Prefeitura, no valor de R\$-7.000,00 (sete mil reais).

A 6ª CCE, às fls. 116/119, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor de R\$-15.770,33, devidamente corrigido a partir de 18/06/2002, passível de aplicação de multa regimental.

O Ministério Público, às fls. 121, requer a citação do responsável.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 130, considera as presentes contas irregulares, nos termos da conclusão do órgão técnico deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, as presentes contas devem ser consideradas IRREGULARES. O responsável deverá recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, a quantia de R\$-15.770,33 (quinze mil, setecentos e setenta reais e trinta e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

três centavos), corrigida a partir de 18/06/2002 e ao FUNTCE, multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), face a não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito, C.P.F. n^o. 292.638.082-87, ao pagamento da importância de R\$-15.770,33 (quinze mil, setecentos e setenta reais e trinta e três centavos), atualizada a partir de 18/06/2002 e aplicar a multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de setembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/